

Coleção
**MANUAIS de
PRÁTICA**

Coord.: **FILIPPE AUGUSTO
DOS SANTOS NASCIMENTO**

Yago Ferraro

MANUAL DE
PEÇAS PRÁTICAS
PARA CARREIRAS JURÍDICAS

Sentença Penal

Prefácio

DANIELA TEIXEIRA

Ministra do STJ

4ª edição

Revista, atualizada
e ampliada

JusClass 

• Vídeos explicativos

2026

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA: SÚMULAS, JURISPRUDÊNCIA EM TESES E JULGADOS RELEVANTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. SÚMULAS MAIS RELEVANTES PARA PROVAS DE SENTENÇA PENAL¹

1. As súmulas de Execução penal não costumam ser relevantes para a prova de Sentença Penal (que é uma fase anterior à execução). De todo modo, aqui compartilho, em nota de rodapé, as súmulas de execução: Súmula 40: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.

Súmula 192: Compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

Súmula 341: A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto.

Súmula 439: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Súmula 441: A falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional.

Súmula 471: Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no artigo 112 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

Súmula 491-STJ: É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional.

Súmula 493-STJ: É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto.

Súmula 520-STJ: O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional.

Súmula 526-STJ: O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

Súmula 533-STJ: Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

Súmula 534-STJ: A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

Súmula 535-STJ: A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.

1.1. Penal material

Furto

- **Súmula 442-STJ:** *É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo.*
- **Súmula 511-STJ:** *É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.*
- **Súmula 567-STJ:** *Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.*

Roubo

- **Súmula 174-STJ (cancelada):** *No crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena. (Esta súmula foi cancelada de há muito, desde o julgamento do REsp 213.054-SP, de 24/10/01. Logo, se a violência ou ameaça do roubo é exercida com emprego de “arma” de brinquedo, não incide o aumento de pena previsto para o roubo)*
- **Súmula 443-STJ:** *O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*
- **Súmula 582-STJ:** *Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.*

Súmula 562-STJ: É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros.

Súmula 617-STJ: A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

Súmula 639-STJ: Não fere o contraditório e o devido processo decisório que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal.

Súmula 643-STJ: A execução da pena restritiva de direitos depende do trânsito em julgado da condenação.

Súmula 660-STJ: A posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave.

Súmula 661-STJ: A falta grave prescinde da perícia do celular apreendido ou de seus componentes essenciais.

Súmula 662-STJ: Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso.

Súmula vinculante 56: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320.

Crimes sexuais

- **Súmula 593-STJ:** *O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.*
- **Súmula 670-STJ:** *Nos crimes sexuais cometidos contra a vítima em situação de vulnerabilidade temporária, em que ela recupera suas capacidades físicas e mentais e o pleno discernimento para decidir acerca da persecução penal de seu ofensor, a ação penal é pública condicionada à representação se o fato houver sido praticado na vigência da redação conferida ao art. 225 do Código Penal pela Lei n. 12.015, de 2009.*

Princípio da Insignificância

- **Súmula 606-STJ:** *Não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997.*
- **Súmula 599-STJ:** *O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.*
- **Súmula 589-STJ:** *É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.*

Lei de Drogas

- **Súmula 607-STJ:** *A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.*
- **Súmula 587-STJ:** *Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.*
- **Súmula 512-STJ:** *A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas. Súmula cancelada. O chamado tráfico privilegiado, previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) não deve ser considerado crime de natureza hedionda. STF. Plenário. HC 118533, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 23/06/2016. Por razões de política criminal, não seria proporcional tratar o tráfico privilegiado como equiparado a hediondo. A súmula foi superada e, posteriormente, foi cancelada. Ademais, a Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime – inseriu o novo dispositivo na Lei de Execuções Penais: “Art. 112 (...) § 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”*
- **Súmula 501-STJ:** *É cabível a aplicação retroativa da Lei 11.343/06, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei 6.368/76, sendo vedada a combinação de leis.*

Lei Maria da Penha

- **Súmula 536-STJ:** A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.
- **Súmula 542-STJ:** A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.
- **Súmula 588-STJ:** A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
- **Súmula 589-STJ:** É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.
- **Súmula 600-STJ:** Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima.

Violação de Direito Autoral

- **Súmula 502-STJ:** Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no artigo 184, parágrafo 2º, do Código Penal, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas.
- **Súmula 574-STJ:** Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representam.

Extorsão

- **Súmula 96-STJ:** O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

Estelionato

- **Súmula 17-STJ:** Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.
- **Súmula 24-STJ:** Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da previdência social, a qualificadora do § 3º, do art. 171 do Código Penal.
- **Súmula 48-STJ:** Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque.
- **Súmula 73-STJ:** A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.

Crimes de responsabilidade de prefeito

- **Súmula 164-STJ:** O prefeito municipal, após a extinção do mandato, continua sujeito a processo por crime previsto no art. 1º do Dec. lei n. 201, de 27/02/67.

Contravenções penais

- **Súmula 51-STJ:** A punição do intermediador, no jogo do bicho, independe da identificação do “apostador” ou do “banqueiro”.

Aplicação da pena

- **Súmula 231-STJ:** A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
- **Súmula 241-STJ:** A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.
- **Súmula 269-STJ:** É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.
- **Súmula 440-STJ:** É vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade do delito.
- **Súmula 442-STJ:** É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo.
- **Súmula 443-STJ:** O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.
- **Súmula 444-STJ:** É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.
- **Súmula 527-STJ:** O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.
- **Súmula 545-STJ:** A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador.
- **Súmula 630-STJ:** A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes quando o acusado admitir a posse ou a propriedade para uso próprio, negando a prática do tráfico de drogas, deve ocorrer em proporção inferior à que seria devida no caso de confissão plena.
- **Súmula 631-STJ:** O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais.
- **Súmula 636-STJ:** A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.
- **Súmula 659-STJ** – “A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela

prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.”

Crimes e falsidades

- **Súmula 522-STJ:** *A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.*
- **Súmula 546-STJ:** *A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.*

Crimes do ECA

- **Súmula 500-STJ:** *A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.*
- **Súmula 669-STJ:** *O fornecimento de bebida alcoólica a criança ou adolescente, após o advento da Lei n. 13.106, de 17 de março de 2015, configura o crime previsto no art. 243 do ECA.*

Crimes do CTB

- **Súmula 575-STJ:** *Constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo.*
- **Súmula 664-STJ:** *É inaplicável a consunção entre o delito de embriaguez ao volante e o de condução de veículo automotor sem habilitação.*

Crimes tributários

- **Súmula Vinculante 24 (STF):** *Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.*
- **Súmula 658-STJ:** *O crime de apropriação indébita tributária pode ocorrer tanto em operações próprias, como em razão de substituição tributária.*

Estatuto do Desarmamento

- **Súmula 513-STJ:** *A abolitio criminis temporária prevista na Lei nº 10.826/2003 aplica-se ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticado somente até 23/10/2005.*

- **Súmula 668-STJ:** *Não é hediondo o delito de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido, ainda que com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.*

Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito

- **Súmula 171-STJ:** *Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa.*

Prescrição

- **Súmula 191-STJ:** *A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o Tribunal do Júri venha a desclassificar o crime.*
- **Súmula 220-STJ:** *A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.*
- **Súmula 415-STJ:** *O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.*
- **Súmula 438-STJ:** *É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. (vedação à chamada “prescrição virtual”).*

Perdão judicial

- **Súmula 18-STJ:** *A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.*

Suspensão condicional do processo

- **Súmula 243-STJ:** *O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.*
- **Súmula 337-STJ:** *É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.*

1.2. Processo Penal

Habeas Corpus

- **Súmula 648-STJ:** *A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus.*

Procedimento

- **Súmula 273-STJ:** *Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.*
- **Súmula 330-STJ:** *É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.*
- **Súmula 521-STJ:** *A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública. Embora não tenha sido cancelada, está superada, porque, atualmente, o entendimento é no sentido de que a legitimidade para propor a cobrança de multa é do Ministério Público.*
- **Súmula 670-STJ:** *Nos crimes sexuais cometidos contra a vítima em situação de vulnerabilidade temporária, em que ela recupera suas capacidades físicas e mentais e o pleno discernimento para decidir acerca da persecução penal de seu ofensor, a ação penal é pública condicionada à representação se o fato houver sido praticado na vigência da redação conferida ao art. 225 do Código Penal pela Lei n. 12.015, de 2009.*
- **Súmula 667-STJ:** *Eventual aceitação de proposta de suspensão condicional do processo não prejudica a análise do pedido de trancamento de ação penal.*

Competência territorial

- **Súmula 244-STJ:** *Compete ao foro do local da recusa processar e julgar o crime de estelionato mediante cheque sem provisão de fundos.*

Competência da Justiça estadual comum

- **Súmula 6-STJ:** *Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.*
- **Súmula 38-STJ:** *Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.*
- **Súmula 42-STJ:** *Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.*
- **Súmula 48-STJ:** *Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque.*
- **Súmula 53-STJ:** *Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.*
- **Súmula 62-STJ:** *Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na carteira de trabalho e previdência social, atribuído à empresa privada.*

- *Súmula 75-STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal.*
- *Súmula 104-STJ: Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino.*
- *Súmula 107-STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão à autarquia federal.*
- *Súmula 140-STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.*
- *Súmula 172-STJ: Compete à justiça comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.*
- *Súmula 208-STJ: Compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.*
- *Súmula 209-STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.*

Competência da Justiça comum federal

- *Súmula 91 (cancelada): Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna. (obs.: a competência para tais delitos, em regra, é da justiça estadual).*
- *Súmula 122-STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal.*
- *Súmula 147-STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.*
- *Súmula 151-STJ: A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens.*
- *Súmula 165-STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista.*
- *Súmula 200-STJ: O juízo federal competente para processar e julgar acusado de crime de uso de passaporte falso é o do lugar onde o delito se consumou.*
- *Súmula 208-STJ: Compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.*
- *Súmula 209-STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.*
- *Súmula 528-STJ (cancelada): Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional.*

Competência da Justiça Militar

- **Súmula 47:** *Compete à Justiça Militar processar e julgar crime cometido por militar contra civil, com emprego de arma pertencente à corporação, mesmo não estando em serviço. Superada, tendo em vista o fato de que o art. 9º, II, “f” do Código Penal Militar foi revogado pela Lei nº 9.299/96.*
- **Súmula 53-STJ:** *Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.*
- **Súmula 75-STJ:** *Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal.*
- **Súmula 78-STJ:** *Compete à Justiça Militar processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa.*
- **Súmula 90-STJ:** *Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele.*
- **Súmula 172:** *Compete à justiça comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço. Superada, tendo em vista o fato de que o art. 9º, II, “f” do Código Penal Militar foi revogado pela Lei nº 9.299/96.*
- **Súmula Vinculante 36 (STF):** *Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.*

Prisão

- **Súmula 9-STJ:** *A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.*
- **Súmula 21-STJ:** *Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.*
- **Súmula 52-STJ:** *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*
- **Súmula 64-STJ:** *Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.*
- **Súmula 81:** *Não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão. (Embora não tenha sido formalmente cancelada, está superada, em razão do novo regramento imposto pela Lei n. 12.403/2001, que alterou o Código de Processo Penal)*
- **Súmula 267-STJ:** *A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.*
- **Súmula 347-STJ:** *O conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão.*

Participação do MP na investigação criminal e propositura de ação penal

- **Súmula 234-STJ:** *A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.*

Meios de prova

- **Súmula 74-STJ:** *Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil.*
- **Súmula 455-STJ:** *A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.*

Tribunal do Júri

- **Súmula vinculante 45 (STF):** *A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.*

1.3. Estatuto da Criança e do Adolescente

- **Súmula 108-STJ:** *A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz.*
- **Súmula 265-STJ:** *É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa.*
- **Súmula 338-STJ:** *A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas.*
- **Súmula 342-STJ:** *No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.*
- **Súmula 383-STJ:** *A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.*
- **Súmula 492-STJ:** *O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.*
- **Súmula 594-STJ:** *O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.*
- **Súmula 605-STJ:** *A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.*

2. INFORMATIVOS DO STJ E DO STF SOBRE O TEMA

- 1 – *Se o réu for multirreincidente, em caso de concurso entre a confissão e a reincidência, a reincidência deverá prevalecer, não sendo possível a compensação integral.*

A multirreincidência revela maior necessidade de repressão e rigor penal, e, portanto, deve prevalecer sobre a atenuante da confissão, sendo vedada a compensação integral. Ou seja, no caso de multirreincidência, a agravante prevalecerá, havendo apenas uma compensação parcial/proporcional, mas não integral. Nesse sentido: STJ. Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/08/2021.

- 2 – *A basilar pode ser exasperada com fundamento nos abalos psicológicos causados à vítima sobrevivente.*

A exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos insitos ao tipo penal. O abalo psicológico causado à ofendida, que precisou vender sua residência por valor muito inferior ao de mercado, porque não conseguia conviver com as lembranças que o local lhe trazia e precisou adquirir com urgência outro imóvel para morar, é fundamento idôneo à exasperação. Dessa forma, o abalo psicológico sofrido pela vítima, quando concretamente demonstrado, e quando extrapola os limites ordinários do tipo penal violado, autoriza a majoração da pena-base. Nesse sentido: STJ. HC 624.350/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020.

- 3 – *Se há mais de uma causa de aumento de pena e o juiz aplica apenas uma delas na terceira fase, as demais podem ser utilizadas nas outras etapas da dosimetria da pena.*

O deslocamento da majorante remanescente para outra fase da dosimetria se coaduna com o princípio da individualização da pena e é providência que não contraria o sistema trifásico. As causas de aumento (3ª fase), assim como algumas das agravantes, são, em regra, circunstâncias do crime (1ª fase) valoradas de forma mais gravosa pelo legislador. Assim, não sendo valoradas na terceira fase, nada impede sua valoração de forma residual na primeira ou na segunda fases. Exemplo: se o réu comete o crime de roubo circunstanciado pelo concurso de duas ou mais pessoas e pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal), o juiz poderá empregar a majorante do inciso II na terceira fase e utilizar a outra (remanescente) para aumentar a pena-base ou a pena intermediária (se houver previsão como agravante) Nesse sentido: INFO 684- STJ HC 463.434/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2020, DJe 18/12/2020.

- 4 – *Não se aplica a agravante do fato de a vítima ser idosa (art. 61, II, “h”, do CP) ao furto praticado aleatoriamente na casa sem a presença do morador idoso.*

É bem verdade que a jurisprudência se firmou no sentido de que a agravante prevista no art. 61, II, “h”, do CP² é de natureza objetiva, ou seja, incide independente da prévia ciência pelo réu da idade da vítima, pois a maior vulnerabilidade do idoso é presumida. Contudo, no caso ora analisado, o STJ afastou a agravante, porque

2. “h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;”

a residência foi escolhida aleatoriamente, sendo apenas um dos locais em que o réu praticou furto em continuidade delitiva, nada indicando a condição de idoso do morador da casa invadida. Para além disso, o furto qualificado pelo arrombamento à residência ocorreu quando os idosos não se encontravam no imóvel, pelo que inexistiu ameaça à vítima ou benefício do agente para a prática delitiva em razão de sua condição de fragilidade. Nesse sentido: INFO 679 STJ – HC 593.219/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 03/09/2020.

- 5- *Condenação criminal transitada em julgado há mais de 5 (cinco) anos, embora não possa ser utilizada para configurar a reincidência (art. 64, I, do Código Penal), pode ser considerada como maus antecedentes. JULGADO EXTREMAMENTE IMPORTANTE.*

O STF firmou a seguinte tese: “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”

Nesse sentido: STF. Plenário. RE 593818/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/8/2020 (Repercussão Geral – Tema 150). Como se sabe, só podem ser considerados como maus antecedentes as condenações penais transitadas em julgado que não configuram reincidência. São, portanto, institutos distintos. Por tais razões, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não se aplica aos maus antecedentes o prazo quinquenal de depuração previsto para a reincidência (art. 64, I, do Código Penal). Entendeu a Corte Suprema que não se pode retirar do julgador a possibilidade de aferir informações sobre a vida pregressa do agente, para fins de fixação da basilar, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da individualização da pena. Obs.: Convém ressaltar que o STJ já realizou um distinguishing (distinção), concluindo que, quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos, é possível que eles não sejam valorados negativamente, em aplicação à teoria do direito ao esquecimento. Nesse sentido: STJ. 6ª Turma. HC 452.570/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 02/02/2021.

5.1 *Maus antecedentes e limite temporal.*

A questão a ser discutida neste ponto é a seguinte: é possível que sentenças condenatórias transitadas há mais de cinco anos possam configurar maus antecedentes, para fins de fixação de pena-base?

Para ambientar a discussão, oportuno aqui transcrever o art. 64, I, do Código Penal, que assim dispõe: “I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação”.

A questão gera controvérsias na doutrina e na jurisprudência. Há correntes no sentido de que não seria possível, em razão da seguinte lógica: se o legislador

asseverou que a reincidência deixa de existir se passados mais de cinco anos, com mais razão, por interpretação, deveriam ser excluídos também os maus antecedentes, porque, em rigor, seriam menos graves do que a reincidência.

Mas não foi o que prevaleceu.

Por ocasião do julgamento do RE n. 593.818/SC, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que: “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.”

Entendeu o Supremo Tribunal Federal que o legislador, no art. 64, I, do CP excluiu expressamente a possibilidade de se considerar a reincidência se já houvesse decorrido mais de cinco anos. Poderia ter feito o mesmo para maus antecedentes, mas não o fez, o que a Corte entendeu como uma opção legislativa que deveria ser respeitada.

Não se pode retirar do julgador a possibilidade de aferir, no caso concreto, informações sobre a vida pregressa do agente para fins de fixação da pena-base. Isso é corolário dos princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena.

O próprio Supremo asseverou que os maus antecedentes podem, OU NÃO, ser levados em conta pelo juiz no momento da fixação da pena-base. São diferentes da reincidência, em que há uma vinculação normativa.

O tratamento da reincidência é um tratamento vinculante. Por sua vez, o tratamento dos maus antecedentes é uma faculdade do juiz, é uma discricionariedade sua.

Ou seja, se houver uma condenação transitada em julgado há mais de 05 anos, poderá o Juiz valorá-la como maus antecedentes. Mas poderá não valorá-la, também, caso entenda que ela não merece maior reprovação, porque está muito distanciada no tempo.

O STJ, por exemplo, já afastou valoração negativa dos maus antecedentes, porque os registros eram muito antigos, pelo que os valorou com cautela. (Ex.: AgRg no HC 613.578/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)

Mas perceba que, em abstrato, é possível valorar a condenação transitada em julgado há mais de 05 anos. E é no caso concreto que o Juiz decidirá, discricionariamente, se irá fazê-lo ou não (sempre em atenção à melhor individualização da pena).

- 6 – *As informações processuais extraídas dos sítios eletrônicos dos tribunais podem servir para demonstrar a reincidência do réu.*

Não é somente a certidão cartorária que tem condição de demonstrar a reincidência do réu. Evidentemente, a prova da reincidência exige documentação hábil que a subsidie, mas não há forma específica para a comprovação. Admite-se, assim, o reconhecimento da reincidência a partir de informações processuais extraídas dos sítios eletrônicos dos Tribunais. Nesse sentido: Info 982-STF. 1ª Turma. HC 162548 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 16/6/2020.

Sobre o tema, convém relembrar a Súmula 636-STJ: “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.” O julgado acima estudado foi além da súmula e compreendeu que, mesmo

com informações processuais extraídas da internet (o que, evidentemente, é menos formal que a folha de antecedentes), é possível a comprovação da reincidência.

- 7 – *A mera atecnia na nomeação da circunstância legal pelo juiz não é suficiente para alterar a pena do réu.*

O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, como antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente.³

Entretanto, se o magistrado, por impropriedade técnica, chama de conduta social o que deveria ter chamado de antecedentes, não há que se diminuir a pena do réu, pois se trata, tão somente, de necessidade de corrigir a denominação errada da circunstância judicial desfavorável. Identificada apenas uma atecnia, não se pode desconsiderar o registro concreto feito pelo magistrado de que o acusado possui condenação transitada em julgado, sob pena de puni-lo da mesma forma que um criminoso primário, o que configuraria violação à individualização da pena. Nesse sentido: INFO 669- STJ. 6ª Turma. HC 501144/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 10/03/2020.

- 8 – *A reincidência específica pode justificar a exasperação da pena, na segunda fase da dosimetria, acima do patamar de 1/6, para a agravante de reincidência.*

Embora inexista previsão em lei a respeito do quantum para cada agravante, a jurisprudência dos tribunais superiores sugere a fração de 1/6. Mas o STJ admite a aplicação de fração superior a 1/6 na segunda etapa da dosimetria da pena, desde que o julgador apresente fundamentos idôneos para justificar a exasperação. E se a reincidência é específica (pelo mesmo crime), há um maior desvalor, pelo que pode o Juiz exasperar a pena acima do patamar de 1/6. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 548.769/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro Aurélio, em 10/03/2020. STJ. 5ª Turma. HC 462.137/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 02/04/2019.

- 9 – *A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência*

Súmula 636-STJ: A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. Aprovada em 26/06/2019, DJe 27/06/2019

A prova da reincidência exige documentação hábil que a subsidie, mas não há forma específica para a comprovação. Dessa forma, possível a comprovação com a folha de antecedentes, notadamente porque o referido documento possui fé pública e valor probante para o reconhecimento das informações nela certificadas. Registre-se, inclusive, que o STF já decidiu que, mesmo com informações processuais extraídas da internet (o que, evidentemente, é menos formal que a folha de antecedentes), é possível a comprovação da reincidência. Info 982- STF. 1ª Turma. HC 162548 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 16/6/2020.

3. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 1.688.077/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., DJe 28/8/2019.

- 10 - Não se pode valorar negativamente os atos infracionais para aumentar a pena do réu, por não se tratar de crime.**

O entendimento firmado no âmbito na Terceira Seção do STJ é no sentido de que a prática de ato infracional não justifica a exasperação da pena-base, por não configurar infração penal, razão pela qual não podem ser valorados como antecedentes, personalidade ou conduta social. Dessa forma, não se pode aumentar a pena-base por considerar negativa a personalidade do agente em razão da prévia prática de atos infracionais, pois é não é possível exacerbar a reprimenda com base em passagens pela Vara da Infância. Nesse sentido: (REsp 1702051/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018⁴)

11 – Súmula 630-STJ

Súmula 630-STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.

- 12 - É possível, a depender do caso concreto, reconhecer a coculpabilidade como a atenuante genérica do art. 66 do CP.**

O STJ entendeu que a atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal pode se valer da teoria da coculpabilidade⁵ como embasamento, pois o dispositivo autoriza o magistrado a considerar qualquer fato relevante – anterior ou posterior à prática da conduta delitiva – mesmo que não expressamente previsto em lei, para reduzir a reprimenda imposta ao réu.

Obs.: Embora o STJ tenha admitido a possibilidade, em tese, de reconhecer a coculpabilidade como atenuante genérica, no caso concreto que foi analisado, a Corte entendeu que não havia elementos pré-constituídos que permitissem afirmar que a conduta criminosa decorreu, ao menos em parte, de negligência estatal, razão pela qual não aplicaram a atenuante.

Nesse sentido: STJ HC 512.665/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019 . STJ. 5ª Turma. HC 411.243/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 07/12/2017.

4. No mesmo sentido: HC 499.987/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019.

5. A coculpabilidade, em suma, consiste na ideia de divisão da responsabilidade entre o agente excluído socialmente e o Estado pelo cometimento do delito, em razão da omissão deste em promover as mesmas oportunidades sociais a todos os cidadãos. O prefixo “co”, da expressão “coculpabilidade”, significa “em conjunto”, ou seja, a ideia de que o Estado seria o responsável indireto pelo cometimento da infração penal. Frise-se que não se trata de uma responsabilização penal do Estado, mas, sim, do reconhecimento da omissão estatal em relação ao cumprimento de seus deveres, notadamente os previstos no art. 6º, da Constituição Federal.

Veja como o tema já foi cobrado em concursos: (Defensor Público – DPE-SP – FCC – 2019) De acordo com a teoria da coculpabilidade, na forma como foi proposta por Eugenio Raúl Zaffaroni, o agente que não teve acesso às mesmas oportunidades e direitos conferidos a outros indivíduos da sociedade possui limitado âmbito de autodeterminação, o que enseja a redução do seu grau de culpabilidade (CERTO).